



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 149.408 - ES (2009/0193010-0)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : THIAGO SANTOS ZEFERINO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. FALSA IDENTIDADE ATRIBUÍDA PERANTE POLICIAL. ATIPICIDADE.

Na linha de precedentes desta Corte, não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal o réu que, diante da autoridade policial, atribui-se falsa identidade para evitar sua prisão (**Precedentes**).

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.408 - ES (2009/0193010-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado em benefício de THIAGO SANTOS ZEFERINO, atacando v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo na apelação criminal n.º 24060064805.

Retratam os autos que o ora paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 14, da Lei nº 10.826/03 e art. 307 do Código Penal.

O Juízo **a quo** condenou o paciente, como incurso nos arts. 14, da Lei nº 10.826/03 e art. 307 do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou. O e. Tribunal **a quo** negou provimento ao recurso.

No presente **writ**, alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que o paciente teria se identificado falsamente em autodefesa, o que é admitido pela jurisprudência dominante. Requer, assim, a concessão da ordem, *"para absolver o paciente, como quer o art. 386, III do Código de Processo Penal, vez que atípica a conduta daquele que, por autodefesa, apresenta falsa qualificação perante autoridade policial"* (fl. 06).

Informações prestadas às fls. 38/40.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 134/135, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 149.408 - ES (2009/0193010-0)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. FALSA IDENTIDADE ATRIBUÍDA PERANTE POLICIAL. ATIPICIDADE.

Na linha de precedentes desta Corte, não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal o réu que, diante da autoridade policial, se atribui falsa identidade para evitar sua prisão (**Precedentes**).

Ordem concedida.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. FELIX FISCHER: No presente **writ**, alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que o paciente teria se identificado falsamente em autodefesa, o que é admitido pela jurisprudência dominante. Requer, assim, a concessão da ordem, *"para absolver o paciente, como quer o art. 386, III do Código de Processo Penal, vez que atípica a conduta daquele que, por autodefesa, apresenta falsa qualificação perante autoridade policial"* (fl. 06).

A irrisignação merece ser acolhida.

Na linha de precedentes desta Corte, não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal o réu que, diante da autoridade policial, se atribui falsa identidade para evitar a sua prisão. Com efeito, a atitude do réu não pode ser censurada, por constituir exercício da ampla defesa, garantia insculpida na Carta Magna.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME DE ROUBO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não comete crime previsto no art. 307, do Código Penal, o autuado em flagrante que, para evitar a buscas de seus antecedentes, se atribui falsa identidade perante a autoridade policial, em obséquio ao direito de autodefesa."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem concedida para anular a condenação pelo crime de falsa identidade, estendendo os efeitos desta decisão ao co-réu ALEX DOS SANTOS FERREIRA, compreendido na mesma situação"

(HC 42663/MG, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 20/06/2005).

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO FULCRADA NA GRAVIDADE DO DELITO. SUBSUMIDA NO TIPO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. FALSA IDENTIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTODEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

Exige-se concreta motivação para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

A possibilidade de abalo à ordem pública não pode ser sustentada por circunstâncias que estão subsumidas na gravidade do próprio tipo penal.

Deve ser concedido o benefício da liberdade provisória ao paciente, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

Não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal o réu que, diante da autoridade policial, se atribui falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, ex vi do art. 5º, LXIII, da CF/88. Precedentes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator"

(HC 36849/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 09/02/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a conduta do réu, de se atribuir falsa identidade perante a autoridade policial, não se subsume ao delito tipificado no artigo 307 do Código Penal, tratando-se de hipótese de autodefesa, amparado, em última instância, pelo direito constitucional de permanecer em silêncio, consagrado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

2. Recurso provido"

(REsp 432029/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/11/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária).

III - Na linha de precedentes desta Corte, não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal o réu que, diante da autoridade policial, se atribui falsa identidade (Precedentes).

Recurso parcialmente provido"

(REsp 615588/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 16/08/2004).

Diante dessas considerações, **concedo** a ordem para, nos termos da fundamentação acima, absolver o paciente do delito tipificado no art. 307 do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0193010-0
MATÉRIA CRIMINAL
Número Origem: 24060064805

HC 149408 / ES

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : THIAGO SANTOS ZEFERINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário